



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13924.000174/96-17
Recurso nº : RD/203-0.404
Matéria : PIS
Recorrente : NESTOR LACHAMAN & CIA. LTDA.
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 21 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/02-01.084

PIS – SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ - REsp 144.708- RS - e CSRF), sem correção monetária. Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 07/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º, da IN SRF nº 06, de 19/01/2000. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NESTOR LACHAMAN & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JORGE FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SÉRGIO GOMES VELLOSO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº : 13924.000174/96-17
Acórdão nº : CSRF/02-01.084

Acórdão nº : CSRF/02-01.084
Recorrente : NESTOR LACHAMAN & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Conforme consta dos autos, trata-se de Auto de Infração contra a empresa acima identificada, exigindo a contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, por falta ou insuficiência nos recolhimentos da referida contribuição, relativo ao período compreendido entre abril de 1991 a dezembro de 1995, tendo por fundamento a Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, onde o centro de divergência agora reside, na interpretação do parágrafo único do artigo 6º da referida Lei.

Aduz a recorrente que, uma vez restaurada a sistemática da Lei Complementar nº 07/70, pela declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, pelo STF e Resolução do Senado Federal nº 49 (DOU de 10/10/95), no cálculo da Contribuição ao PIS das empresas mercantis, a base de cálculo é a do sexto mês anterior, sem a atualização monetária, gerando-lhe, desta forma, um crédito a lhe ser restituído.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 297 a 317, julgou procedente, em parte, a exigência constante do auto de infração para reduzir a multa de ofício.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário, no qual reitera seus argumentos defendidos quando do pedido inicial.

Em sessão plenária de 19 de maio de 1999, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes julgou o recurso voluntário nº 105.747, oportunidade em que o Colegiado decidiu, por unanimidade de votos, em dar



Processo nº : 13924.000174/96-17
Acórdão nº : CSRF/02-01.084

provimento parcial ao apelo para excluir da exigência os encargos da TRD incidentes antes de 02.08.91. A decisão está consubstanciada no Acórdão nº 203-05.523, que recebeu a seguinte ementa:

“PIS – PREVISÃO LEGAL – A Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS tem previsão no art. 3º, alínea b, da Lei Complementar nº 07/70, e legislação posterior. JUROS E MULTA DE OFÍCIO – Lançamento da multa corrigido na decisão recorrida para 75% e juros moratórios lançados no auto de infração, em percentuais previstos nas normas vigentes (arts. 13 da Lei nº 9.065/95 e 44, I, da Lei nº 9.430/96). TRD – EXCLUSÃO – Exclui-se a incidência da TRD no período anterior a 02.08.92, à míngua de previsão legal. Recurso parcialmente provido. ”

Cientificada da decisão proferida no Acórdão nº 203-05.523, a interessada apresentou Embargos de Declaração de fls. 347/350, alegando haver obscuridade no julgado.

O Presidente da 3ª Câmara do 2º CC, consoante Parecer de fls. 355/357, declarou improcedentes as alegações suscitadas pelo sujeito passivo quanto à argüida existência de obscuridade no supracitado Acórdão nº 203-05.523, objeto dos embargos declaratórios.

Irresignada, a contribuinte apresenta Recurso Especial de divergência, por defender que a decisão do Colegiado deu à norma de direito tributário federal interpretação divergente de outras Câmaras. Traz, em seu arrazoado, precedentes divergentes do Primeiro Conselho de Contribuintes, no sentido de que o parágrafo único do artigo 6º da LC 7/70, tratou de "base de cálculo" e não prazo de recolhimento.

O Presidente da 3ª Câmara do 2º CC, por meio do Despacho nº 203-044 de fls. 397/399, considerou haver divergência do aresto recorrido com os Acórdãos nºs 107-05.797, 107-06.109 e 107-06.110 e deu seguimento ao recurso do contribuinte.



Processo nº : 13924.000174/96-17
Acórdão nº : CSRF/02-01.084

Às fls. 401/403, contra-razões ao Recurso Especial de divergência apresentada pela Fazenda Nacional na forma do disposto no § 1º do art. 34 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria MF nº 55/98, requerendo a este Egrégio Colegiado da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a manutenção da decisão da Instância "a quo" ora atacada, por estar, segundo seu entender, em conformidade com a legislação de regência da matéria e sua interpretação oficial. Ressalta a posição firmada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN-CAT nº 437/98, entendendo que o fato gerador não é dissociado da base de cálculo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JORGE FREIRE, Relator:

O Recurso Especial atendeu aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal e, desta forma, merece ser conhecido.

Em variadas oportunidades manifestei-me no sentido da forma do cálculo que sustenta a decisão recorrida¹, entendendo, em *ultima ratio*, ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador. Entretanto, sempre averbei a precária redação dada a norma legal ora sob discussão. E, em verdade, sopesava duas situações: uma de técnica impositiva, e outra no sentido da estrita legalidade que deve nortear a interpretação da lei impositiva.

E, neste último sentido, veio tornar-se consentânea a jurisprudência da CSRF² e também do STJ. Assim, calcado nas decisões destas Cortes, dobrei-me à argumentação de que deve prevalecer a estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, mesmo que para isso tenha-se como afrontada a melhor técnica tributária, a qual entende despropositada a disjunção de fato gerador e base de cálculo. É a aplicação do princípio da proporcionalidade, prevalecendo o direito que mais resguarde o ordenamento jurídico como um todo.

¹ Acórdãos nºs 210-72.229, votado por maioria em 11/11/1998, e 201-72.362, votado à unanimidade em 10/12/98.

² O Acórdão nº CSRF/02-0.871² também adotou o mesmo entendimento firmado pelo STJ. Também nos RD/203-0.293 e 203-0.334, j. em 09/02/2001, em sua maioria, a CSRF esposou o entendimento de que a base de cálculo do PIS refere-se ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador (Acórdãos ainda não formalizados). E o RD 203-0.3000 (processo 11080.001223/96-38), votado em Sessões de junho do corrente ano, teve votação unânime nesse sentido.

E agora o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção,³ veio tornar pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita:

“TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. *O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.*

2. *Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.*

3. *A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.*

4. *Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.*

Recurso Especial improvido.”

Portanto, até a edição da MP nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, é de ser dado provimento ao recurso para o fim de que o auto de infração seja retificado considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, tendo como prazos de recolhimento aquele da lei (Leis nºs 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94, 9.069/95 e MP nº 812/94) do momento da ocorrência do fato gerador.

E a IN SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, no parágrafo único do art. 1º, com base no decidido julgamento do Recurso Extraordinário 232.896-3-PA, aduz que *“aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970”.*

Forte em todo o exposto,

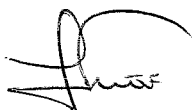


³ Resp 144.708, rel. Ministra Eliane Calmon, j. em 29/05/2001, acórdão não formalizado.

Processo nº : 13924.000174/96-17
Acórdão nº : CSRF/02-01.084

DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA O FIM DE DECLARAR QUE A BASE DE CÁLCULO DO PIS, ATÉ 29/02/96, INCLUSIVE, DEVE SER CALCULADA COM BASE NO FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SEM CORREÇÃO MONETÁRIA, SENDO A ALÍQUOTA DE 0,75%.

Sala das Sessões-DF, em 21 de janeiro de 2002.



JORGE FREIRE
CONSELHEIRO